



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 10880/014.589/90-76

Sessão de : 28 de abril de 1994

ACORDÃO N. 107.1.135

RECURSO n.: 80.004 - PIS/REPIQUE -EX: DE 1985

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS VILA MARIA S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP

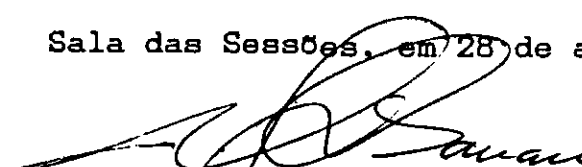
MCSR

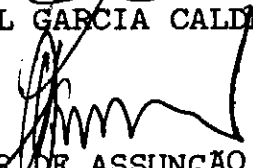
PIS/REPIQUE-DECORRENCIA. Negado provimento ao recurso principal, em princípio, tal orientação re-flete-se para o processo decorrente.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO DE ANALISES CLINICAS VILA MARIA S/C LTDA.

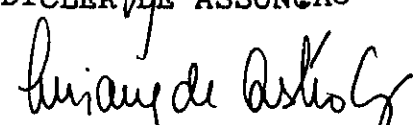
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM  LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN-

SESSÃO DE: 22 SET 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.135

Recurso nº: 80.004

Recorrente: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VILA MARIA S.C.LTDA

R E L A T Ó R I O

Laboratório de Análises Clínicas Vila Maria S.C. Ltda., recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma do "decisum" da autoridade singular (fls. 19), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no auto de infração de (fls. 02).

Trata-se de autuação decorrente de imposto de renda pessoa jurídica apurada no processo 10.880/014.588/90-11, que igualmente foi objeto de recurso pra este Conselho, onde recebeu o nº 106.280.

Refere-se o reflexo a Pis Repique, referente a fatos geradores ocorridos no exercício de 1985.

A discriminação do crédito tributário exigido está contida nos quadros demonstrativos anexos ao auto de infração, por onde se verifica também a exigência de juros (fls. 04). E o fundamento legal da exigência encontra-se enunciado às folhas 06.

Em sua impugnação (fls. 09/12) a contribuinte limitou-se a anexar cópias das peças apresentadas nos autos do processo principal. Tanto nesta como no recurso (fl. 22), a empresa propugna pelo princípio da decorrência.

A decisão do Sr. Delegado (fl.19) e a informação fiscal (fl. 14) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência. Assim, tendo em vista



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.135

que a ação fiscal do processo principal foi julgada parcialmente procedente, a autoridade "a quo" mantém parcialmente o crédito tributário, consubstanciado na seguinte ementa:

"A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 22) propugnando pelo princípio da decorrência.

Este, o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº: 107-1.135

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção - Relator

O recurso é tempestivo (fls. 21/22), devendo pois ser conhecido.

Estes autos são autuação reflexa do processo nº 10880/014.588/90-11, cuja decisão desse Conselho foi no sentido de negar provimento ao apelo.

Pelo acórdão nº 107-1.090, de 26 de abril de 1994 essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Assim, por tratar-se de um processo reflexo referente a Pis Repique, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos do "decisum" principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que consequência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

BRASÍLIA (DF), 28 de abril de 1994.

- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -